



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0752341-38.2007.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Severino Maroja

Advogados : Bruno Barsi de Sousa Lemos e outros

Agravado : Estado da Paraíba

Procurador : Flávio José Costa de Lacerda

AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DE MULTA. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA NO JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 295, II, E 267, IV, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INCONFORMISMO. RAZÕES RECURSAIS. ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA. PESSOA JURÍDICA QUE MANTÉM A CORTE DE CONTAS ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO DO EXECUTADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL. PARADIGMA. RETORNO À INSTÂNCIA

A QUO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA.
PREQUESTIONAMENTO. VIA ELEITA.
INADEQUAÇÃO. DESPROVIMENTO DO
RECURSO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar Estadual nº 18/93.

- Deve ser mantida decisão monocrática prolatada nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no qual possibilita ao relator prover recurso que esteja em manifesta consonância com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- O prequestionamento de temáticas não encontra respaldo neste momento processual, porquanto, só pode ser admitida se detectada na decisão algum dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 126/137, interposto por **Severino Maroja** contra decisão monocrática, fls. 116/124, a qual deu provimento ao **Recurso de Apelação** interposto em face do **Estado da Paraíba**, reconhecendo a legitimidade ativa do ente estatal para promover a execução decorrente de multa imposta pelo Tribunal de Contas local.

Nas suas razões, o recorrente sustenta a necessidade de reconhecer a repercussão geral em torno da temática abordada, referente a legitimidade para promover a execução de multa aplicada pelo Tribunal de Contas estadual, devendo haver a suspensão dos respectivos processos, como prevê o art. 543 -B, § 1º, do Código de Processo Civil. Sustenta violação aos art. 71, VIII, § 3º, art. 1º, art. 5º, II, e art. 18, da Constituição Federal, asseverando que “**não pode o estado usurpar da competência do município quando a constituição não lhe outorga expressamente essa prerrogativa**”, fl. 133. À luz das Súmulas nº 282 e nº 356, do Supremo Tribunal Federal, requer o prequestionamento do art. 71, VIII, § 3º, da Constituição Federal.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o agravo interno trata-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

Alexandre Freitas Câmara assevera sobre o tema:

(...) O art. 557 do CPC autoriza o relator a proferir julgamento de mérito do recurso, a ele negando provimento liminarmente, toda vez que o mesmo

seja manifestamente improcedente, prejudicado ou contrário à súmula ou à jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior. Permite-se, pois, ao relator que profira decisão negativa de mérito no recurso, toda vez que o mesmo seja manifestamente improcedente, isto é, quando se tratar de recurso a que, muito provavelmente, o órgão colegiado competente para apreciá-lo negaria provimento.” (In. **Lições de Direito Processual Civil**, Vol. II, 8ª edição, p. 142).

Então, através desta pretensão recursal, visa o insurgente deconstituir a decisão de fls. 116/124, pugnano inicialmente a suspensão do processo, por existir repercussão geral sobre o tema, especificamente acerca do legitimado para executar multa advinda do Tribunal de Contas do Estado correspondente.

Nessa seara, esta relatoria submeteu o questionamento à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no sentido de averiguar interposição de recurso extraordinário, com a possível suspensão do julgamento, frente à repercussão geral de reclamo apresentado perante o Supremo Tribunal Federal.

Na ocasião, ao responder a provocação deste subscritor, a Presidente deste Sodalício afirmou à fl. 142:

(...) Da análise dos autos, percebe-se que a matéria suscitada no recurso de fls. 126/137 identifica-se com o tema cuja repercussão geral foi reconhecida no RE 641.896.

(...) No caso vertente, verifica-se que não foi ainda interposto recurso extraordinário apto a instaurar a competência desta Presidência e, por conseguinte, possibilitar a análise do sobrestamento a que alude o

art. 543-B, § 1º, do CPC.

Com essas considerações, falece acolhimento ao pleito de sustação do feito pelo agravante, máxime pelo advento do RE nº 641.896, pelo Supremo Tribunal Federal, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, assim ementado:

(...) 1. Em 25.6.2013, proferi a seguinte decisão: 1. Recurso extraordinário interposto pela alínea a do inciso III do art. [102](#) contra julgado no qual se discute a legitimidade para promover a execução de multa aplicada pelo Tribunal de Contas estadual a agente político, por danos causados ao erário municipal, se do Estado ou do Município no qual ocorrida a irregularidade. 2. Este Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada neste recurso extraordinário ao analisar o Agravo em Recurso Extraordinário n. 641.896, Relator o Ministro Março Aurélio. 3. Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem para aguardar o julgamento do mérito e, após a decisão, observar o disposto no art. 543-B do [Código de Processo Civil](#). 4. Pelo exposto, determino a devolução destes autos ao Tribunal a quo para que seja observado o art. 543-B do [Código de Processo Civil](#), nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 2. Em 5.8.2013, Carlos Borges Garcia protocolizou a presente Petição n. 36.292/2013, manifestando-se nos termos seguintes: Em que pese tratar o ARE 641.896 sobre o tema aqui tratado, entende o requerente que o seu recurso também é representativo da controvérsia em exame. A uma, porque o manifestante defende a tese oposta à do recorrente do ARE 641.896. A duas, em razão de

o recorrente já ter ajuizadas em seu desfavor diversas execuções fiscais de mesma natureza, todas conduzidas pelo Estado do Rio de Janeiro. Requer o recorrente que o seu RE seja selecionado como representativo da divergência sobre competência para execução de débitos oriundos de multas aplicadas pelo TCE. 3. Escolhido o Recurso paradigma representativo de repercussão geral, no caso, o Recurso Extraordinário com Agravo n. 641.896, Relator o Ministro Março Aurélio, cumpre aplicar, aos demais processos que versem sobre o mesmo tema, a sistemática do art. 543-B. 4. Indefiro o pedido.

Vale repisar, portanto, o trecho da decisão combatida em que, reformando a sentença, deu provimento à apelação do **Estado da Paraíba**, frente à sua legitimidade ativa *ad causam*:

(...) De logo, cumpre ressaltar que, muito embora o Superior Tribunal de Justiça, em precedentes anteriores, já tenha se manifestado no sentido de ser do próprio ente fiscalizado a legitimidade para executar multa imposta a gestor público municipal por Tribunal de Contas Estadual - entendimento este que se coadunava com a fundamentação utilizada pelo julgador singular - aquela própria Corte Superior reviu seu posicionamento no REsp 1181122/RS, em acórdão de relatoria do **Ministro Mauro Campbell Marques** (J: 06/05/2010), passando a decidir que a execução de multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado deve ser proposta pelo “ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas”, neste caso, o **Estado da Paraíba**. Chegou-se a essa conclusão porque se ponderou que

“diversamente da imputação de débito/ressarcimento ao erário, em que se busca a recomposição do dano sofrido pelo ente público, nas multas há uma sanção a um comportamento ilegal da pessoa fiscalizada”, tendo essa penalidade “por escopo fortalecer a fiscalização desincumbida pela própria Corte de Contas, que certamente perderia sua efetividade caso não houvesse a previsão de tal instrumento sancionador”.

Em razão da distinção entre imputação de débito e multa, o Superior Tribunal de Justiça consignou no *decisum* acima citado: “ao próprio ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister”.

Deste modo, decidiu-se ser “a legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte”.

A título de ilustração, transcrevo, na íntegra, a elucidativa ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR MULTA
IMPOSTA A DIRETOR DE DEPARTAMENTO
MUNICIPAL POR TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADUAL. PESSOA JURÍDICA QUE MANTÉM A
CORTE DE CONTAS.

1. Em diversos precedentes esta Corte concluiu que a legitimidade para executar multa imposta a gestor público municipal por Tribunal de Contas Estadual é do próprio ente municipal fiscalizado, em razão do resultado do julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 223037-1/SE, de

relatoria do Min. Maurício Corrêa (AgRg no Ag 1215704/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 1065785/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.10.2008; e REsp 898.471/AC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 31.5.2007).

2. Contudo, a mudança de entendimento ora preconizada decorre, com todas as vênias dos que vinham entendendo em contrário, de interpretação equivocada do mencionado julgamento, especificamente em razão da redação do item 2 de sua ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.

2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.

3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local

executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 223037, Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 2.8.2002)

3. Com base no precedente da Corte Suprema, extraiu-se a exegese de que em qualquer modalidade de condenação - seja por imputação de débito, seja por multa - seria sempre o ente estatal sob o qual atuasse o gestor autuado o legítimo para cobrar a reprimenda.

Todavia, após nova análise, concluiu-se que o voto de Sua Excelência jamais caminhou por tal senda, tanto assim que, no âmbito do Tribunal de Contas da União tal tema é vencido e positivado por ato administrativo daquela Corte de Contas.

4. Em nenhum momento a Suprema Corte atribuiu aos entes fiscalizados a qualidade de credor das multas cominadas pelos Tribunais de Contas. Na realidade, o julgamento assentou que nos casos de ressarcimento ao erário/imputação de débito a pessoa jurídica que teve seu patrimônio lesado é quem - com toda a razão - detém a titularidade do crédito consolidado no acórdão da Corte de Contas.

5. Diversamente da imputação de débito/ressarcimento ao erário, em que se busca a recomposição do dano sofrido pelo ente público, nas multas há uma sanção a um comportamento ilegal da pessoa fiscalizada, tais como, verbi gratia, nos casos de contas julgadas irregulares sem resultar débito; descumprimento das diligências ou decisões do Tribunal de Contas; embaraço ao exercício das

inspeções e auditorias; sonegação de processo, documento ou informação; ou reincidência no descumprimento de determinação da Corte de Contas.

6. As multas têm por escopo fortalecer a fiscalização desincumbida pela própria Corte de Contas, que certamente perderia em sua efetividade caso não houvesse a previsão de tal instrumento sancionador. Em decorrência dessa distinção essencial entre ambos - imputação de débito e multa - é que se merece conferir tratamento distinto.

7. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister.

8. "Diferentemente, porém, do que até aqui foi visto, em se tratando de multa, a mesma não deve reverter para a pessoa jurídica cujas contas se cuida. Nesse caso, deve reverter em favor da entidade que mantém o Tribunal de Contas." (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes in *Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência*).

9. Não foi outra a solução preconizada pela próprio Tribunal de Contas da União, por meio da Portaria n. 209, de 26 de Junho de 2001 (BTCU n. 46/2001), relativa ao Manual para Formalização de Processos de Cobrança Executiva, no qual se destacou que "a multa é sempre recolhida aos cofres da União ou Tesouro Nacional". Em seguida, por meio da Portaria-SEGECEX n. 9, de 18.8.2006, também relativa ao Manual de Cobrança Executiva (BTCU n. 8/2006), a Corte de Contas da União dispôs: A multa é sempre recolhida aos cofres da União ou Tesouro

Nacional e sua execução judicial está sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da União/AGU.

10. Logo, mesmo nos casos em que a Corte de Contas da União fiscaliza outros entes que não a própria União, a multa eventualmente aplicada é revertida sempre à União - pessoa jurídica a qual está vinculada - e não à entidade objeto da fiscalização.

11. Este mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação aos Tribunais de Contas Estaduais, de modo que as multas deverão ser revertidas ao ente público ao qual a Corte está vinculada, mesmo se aplicadas contra gestor municipal.

12. Destarte, a legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte - in casu, o Estado do Rio Grande do Sul -, que atuará por intermédio de sua Procuradoria.

13. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1181122/RS – 2ª Turma do STJ - Relator: Ministro Humberto Martins, Relator para Acórdão: Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em: 06/05/2010) - negritei.

Ressalte-se, ademais, que esse posicionamento já foi respaldado em outros julgados do Superior Tribunal de Justiça, como o proferido no Ag. 1286719/RS.

Tal entendimento, inclusive, restou sumulado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, como se consigna adiante:

- É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar Estadual nº

18/93.

Destarte, verificando-se que, *in casu*, o objeto da execução é o valor decorrente de **multa** imposta pelo Tribunal de Contas do Estado a **Severino Maroja**, a situação amolda-se, perfeitamente, aos casos dos precedentes jurisprudenciais supracitados, devendo ser reconhecida a legitimidade ativa do Estado da Paraíba.

Deste modo, reconhecida a legitimidade ativa do ora apelante, reformo a sentença combatida, ao tempo em que determino o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, devendo ser retomada sua regular tramitação.

Em se cuidando de agravo interno, não é o momento oportuno para se pleitear o **prequestionamento de matérias**, pois aquele requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil.

Raciocínio esse mantido nas Cortes de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VIA INADEQUADA. OBJETO CENTRAL DO DITÍGIO TRATADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIÁVEL A PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A matéria já se encontra prequestionada implicitamente pelo enfrentamento das questões no acórdão, embora sem indicação expressa dos dispositivos de Lei que o fundamentaram. Precedentes do STJ. 2. A embargante tenta em sede de embargos de

declaração revisitar o julgado, objetivando sua reforma e desvirtuando assim a natureza do recurso do art. 535 do CPC. As questões relevantes do litígio restaram abordadas na decisão não havendo omissão no julgado. Inconformada com o julgado deve a embargante manejar o recurso de reforma cabível. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TJPE; Rec. 0000976-08.2013.8.17.0000; Terceira Câmara) - negritei.

Ainda,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, a omissão de algum ponto sobre o qual o juiz ou o tribunal deveria se pronunciar. Os Embargos de Declaração não configuram via idônea para a obtenção do reexame das questões já analisadas nos autos, ainda com o fim de prequestionamento como pressuposto para interpor Recurso Especial ou extraordinário. (TJMG; EDcl 1.0702.12.059442-0/002; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 23/01/2014; DJEMG 27/01/2014) - destaquei.

Logo, estando a decisão atacada proferida em consonância com a jurisprudência pátria, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade. Não havendo outro caminho senão o desprovimento do presente agravo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator